

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6ykoee1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/05/2013 Projeto de lei complementar nº 15/2013 Protocolo nº 3078/2013 Processo nº 404/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>	

**Acresce dispositivo à Lei Complementar nº  
131/03, que trata do Estatuto do Idoso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado o Art. 15-A na Lei Complementar nº 131/03 com a seguinte redação:

“**Art. 15-A** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

II – As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2013

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dar os direitos constantes do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10741/03, que foi aprovada após a LC Estadual 131/03, fazendo assim a adequação entre a legislação Estadual e Federal.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

Diante de todo o exposto, espero contar com a compreensão e colaboração dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2013

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual